



Município de Laranjeiras do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 004/2003

29/04/2003

Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Laranjeiras do Sul e dá outras providências:

O Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições e Definições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Federal 10257 – Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de Laranjeiras do Sul, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Laranjeiras do Sul.

Art. 2º. O Plano Diretor é o instrumento básico, de caráter normativo e programático, da política de desenvolvimento integrado do Município.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 3º. São objetivos básicos do Plano Diretor:

- I. A preservação do meio ambiente;
- II. A melhoria da qualidade de vida da população;
- III. A racionalização dos investimentos do Poder Público;
- IV. A implantação do planejamento integrado da gestão municipal;
- V. A garantia da participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 4º. As ações institucionais e executivas previstas através da implantação do plano visam atender aos seguintes objetivos gerais:

- I. estimular o uso dos terrenos disciplinando sua forma de ocupação;
- II. regular a ocupação das edificações sobre os lotes urbanos;

- III. evitar o crescimento urbano desordenado e a existência dos chamados “vazios urbanos”, geradores de altos custos de urbanização;
- IV. compatibilizar o uso das edificações urbanas em harmonia com as infraestruturas disponíveis;
- V. dimensionar as edificações em relação a uma escala humana;
- VI. melhorar a qualidade de vida da população mediante uma reestruturação urbana, adequada ao crescimento econômico e demográfico do Município;
- VII. impedir a ocupação antrópica de locais inadequados que possam colocar em risco os recursos naturais, objetivando-se garantir o equilíbrio ambiental e paisagístico do Município;
- VIII. identificar em toda zona urbana, os espaços necessários para a instalação de equipamentos básicos, visando uma maior eficácia social e eficiência econômica, para atender à população atual e futura.
- IX. Propiciar a integração entre as diversas políticas setoriais a todos os níveis de governo.
- X. Promover o desenvolvimento econômico de todos os setores produtivos.

CAPÍTULO III

Da Função Social da Propriedade Urbana

Art. 5º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 1º. - São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento do potencial construtivo e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender o disposto nas leis e códigos específicos e complementares a este plano.

§ 2º. - São Leis e Códigos específicos e complementares a este Plano:

- I. Lei de Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo;
- II. Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- III. Lei do Perímetro Urbano;
- IV. Código de Obras;
- V. Código de Posturas;
- VI. Lei do Sistema Viário;
- VII. Lei do Uso Compulsório de imóveis urbanos;



VIII. Lei do Meio Ambiente

IX. Lei do Direito de Preempção e das Operações Consorciadas

X. Lei do Usucapião Urbano e do Direito de Superfície

Art. 6º. A propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da publicação desta Lei, permanecer não edificada ou não utilizada.

Parágrafo Único - Para efeito desta Lei considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal, consoante da diretriz deste Plano.

Art. 7º. Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder público municipal instituirá, mediante lei específica e complementar à este Plano, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não edificado, ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I. Parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III. Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º. - A lei específica e complementar a que se refere este artigo indicará as propriedades, as dimensões ou as áreas e os prazos aplicáveis a cada caso.

§ 2º. - Excetua-se da obrigatoriedade imposta neste artigo, as propriedades urbanas não edificadas e não utilizadas, com área inferior a 500 m² (quinhentos metros quadrados), localizadas dentro do perímetro urbano, em loteamentos devidamente aprovados pelo poder público municipal e que sejam a única propriedade imóvel do titular da mesma, na área urbana.

Art. 8º. O prazo máximo imposto ao proprietário do solo urbano para que promova o parcelamento ou a edificação compulsórios será de dois anos.

Art. 9º. Decorrido o prazo definido para o parcelamento e a edificação compulsórios, será instituída a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo, por um prazo não superior a cinco anos.



Art. 10 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior será instituída a desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública a que se refere o inciso III do artigo 7 desta Lei.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Do Sistema Municipal de Planejamento

Art. 11 - O sistema municipal de planejamento será constituído:

- I. Pelo Conselho De Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a ser criado.
- II. Pela Secretaria Municipal de Administração;
- III. Pela Secretaria Municipal de Urbanismo Viação e Obras;
- IV. Pela Criação de Unidades Setoriais de Planejamento (U.S.PL.) para cada órgão da administração direta e indireta;
- V. Pela constituição do Grupo de Planejamento e Coordenação Geral (G.P.CG.), sob a direção da Secretaria Municipal de Urbanismo Viação e Obras e composto pelos representantes das Unidades Setoriais de Planejamento de cada órgão da administração direta ou indireta.

§ 1º. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente gerir a política habitacional, opinar, sugerir propostas, emitir pareceres conclusivos relacionados com a Lei do Plano Diretor e com as Leis Específicas e Complementares à este Plano, além de:

- a. elaborar pareceres conclusivos a respeito das alterações desta Lei e suas Leis específicas e complementares;
- b. atuar no sentido de auxiliar o poder público municipal quanto a observância das leis municipais.

§ 2º. O Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente será composto, no mínimo, dos seguintes membros:

- a. 02 (dois) representantes da Câmara Municipal;
- b. 02 (dois) representantes da Secretaria de Urbanismo Viação e Obras;
- c. 01 (um) representante da Secretaria de Indústria e Comércio;
- d. 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- e. 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial;
- f. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados;



g. 01 (um) representante do CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

h. 01 (um) representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Laranjeiras do Sul;

§ 3º. Compete à Secretaria Municipal de Urbanismo Viação e Obras:

- I. Promover a implantação do Plano Diretor;
- II. Elaborar a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentária, o orçamento anual e plurianual e a política de investimentos do município;
- III. Promover a atualização da legislação urbanística;
- IV. O controle do uso e da ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e expedição de alvarás de instalação e funcionamento de unidades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços;
- V. Determinar diretrizes, normatizar e aprovar os projetos de parcelamento do solo urbano;
- VI. Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;
- VII. Promover a integração das políticas setoriais do poder público municipal;
- VIII. Elaborar e/ou aprovar as propostas de modificação desta Lei;
- IX. Aprovar projetos de edificações no Município;
- X. Gerenciar e manter atualizado o Cadastro Técnico Imobiliário;
- XI. Manter atualizada a base cartográfica do Município;
- XII. Promover o controle da execução orçamentária;
- XIII. Promover a elaboração e a implantação dos projetos de reorganização da estrutura administrativa.

§ 4º. Compete às Unidades Setoriais de Planejamento a responsabilidade pela elaboração da política setorial, no âmbito das atribuições de seu órgão respectivo.

§ 5º. Compete ao Grupo de Planejamento e Coordenação Geral:

- a. apreciar as políticas setoriais de cada órgão do Executivo Municipal;
- b. assegurar a integração das políticas setoriais;
- c. avaliar os resultados e acompanhar a execução do Plano Diretor; e,
- d. apreciar, avaliar e acompanhar a execução do Plano de Governo, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Municipal.

27

SEÇÃO II

Das Unidades Espaciais de Planejamento

Art. 12 - Ficam instituídas por esta Lei as Unidades Espaciais de Planejamento (U.E.P.) consoante mapa anexo e parte integrante desta Lei.

§ 1º. As Unidades Espaciais de Planejamento tem por objetivo unificar a base territorial para as ações e políticas setoriais dos órgãos da administração direta e indireta do Município.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Urbanismo Viação e Obras promoverá ações junto aos órgãos do Estado, da União e concessionárias de serviços públicos que atuam no Município, para que, quando viável tecnicamente, adotem as Unidades Espaciais de Planejamento como base territorial de suas ações.

CAPÍTULO V

Das Políticas Setoriais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 14 - As políticas setoriais constantes desta Lei se configuram como desdobramentos do Plano Diretor e sua elaboração é obrigatória pelo Executivo Municipal, observados os objetivos, as diretrizes e as propostas constantes desta Lei, das Leis específicas e complementares e de seus anexos.

SEÇÃO II

Da Política Administrativa no Âmbito do Planejamento Municipal

Art. 15 - São princípios e diretrizes básicas da política administrativa, no âmbito do planejamento municipal:

- I. instituir, em caráter permanente, o sistema municipal de planejamento;
- II. modernizar e aprimorar os métodos de gestão pública
- III. incentivar a participação comunitária através dos Conselhos Municipais instituídos pela Lei Orgânica do Município;
- IV. a integração das atividades e políticas setoriais;
- V. adequar a estrutura administrativa do poder público municipal para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei;
- VI. implementar as unidades básicas de planejamento;



- VII. aprimorar o exercício de poder de polícia, em especial, nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo urbano e ao meio ambiente;
- VIII. incrementar o processo de informatização no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal;
- IX. promover a atualização permanente do cadastro técnico imobiliário;
- X. utilizar os tributos municipais como estímulo ou desestímulo ao uso do espaço urbano;
- XI. promover o relacionamento entre as diferentes esferas de governo

SEÇÃO III

Da Política de Uso e de Ocupação do Solo Urbano

Art. 16 - São princípios e diretrizes básicas para as ações e as políticas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

- I. direcionar a expansão urbana para as áreas não ocupadas, conforme as diretrizes fornecidas pelo mapa de macrozoneamento proposto;
- II. evitar a ocupação dispersa no território urbano;
- III. otimizar a infra-estrutura e os equipamentos urbanos;
- IV. expedir diretrizes de parcelamento do solo adequadas tecnicamente ao relevo e ao tipo de solo existente no município;
- V. promover uma maior proximidade das ofertas de trabalho com os locais de moradia;
- VI. proteger e preservar as áreas de reservas florestais e de mananciais;
- VII. coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;
- VIII. estimular a produção imobiliária favorecendo a oferta de imóveis no mercado;
- IX. evitar a ocorrência de usos conflituosos;
- X. garantir a segurança e a salubridade das edificações;
- XI. elaborar o Plano de Arborização Urbana.

SEÇÃO IV

Da Política Ambiental

Art. 17 - São diretrizes e objetivos básicos para ações da política ambiental no Município:



- I. Preservar e recuperar o meio ambiente, especialmente as áreas verdes, os fundos de vales, as bacias hidrográficas e as reservas florestais existentes;
- II. manter, melhorar e dar tratamento técnico adequado à arborização e à vegetação dos logradouros públicos;
- III. elaborar o Plano Municipal de Arborização;
- IV. coibir todas as formas de poluição;
- V. eliminar as causas da erosão urbana;
- VI. recuperar e controlar as áreas erodidas;
- VII. dar tratamento tecnicamente adequado aos resíduos sólidos coletados;
- VIII. melhorar as condições da coleta e varrição do lixo urbano;
- IX. proteger o patrimônio paisagístico, arqueológico, ecológico e faunístico;
- X. impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;
- XI. promover ações no sentido de formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e manutenção da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- XII. compatibilizar a política ambiental com outras políticas setoriais;
- XIII. manter a população informada sobre as condições ambientais no município;
- XIV. exigir os estudos ambientais e os RIMA - Relatórios de Impacto de Meio Ambiente consoante a legislação em vigor;
- XV. preservar a bacia do Rio do Leão e implementar as medidas inerentes à utilização de seu entorno;

SEÇÃO V

Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 18 - São diretrizes e objetivos básicos para a política de desenvolvimento econômico:

- I. promover medidas que criem novas oportunidades de emprego para a população;
- II. compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- III. promover ações que visem fortalecer as micro-empresas locais;



- IV. promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto do mercado comum do Cone Sul;
- V. incentivar e apoiar as ações que visem o treinamento e a qualificação técnica da força de trabalho;
- VI. conceder incentivos as empresas que desejem instalar-se no Município; promover a divulgação do município, de sua produção e de seus produtores.
- VII. Adequar a infra-estrutura existente de forma a favorecer a instalação de novas iniciativas econômicas.

SEÇÃO VI

Da Política de Infraestrutura

Art. 19 - São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal sobre a infra-estrutura:

- I. eliminar as diferenças de níveis de oferta de infra-estrutura urbana entre as diferentes unidades espaciais de planejamento;
- II. combater as causas da erosão do solo;
- III. melhorar a circulação urbana e facilitar a acessibilidade;
- IV. melhorar as condições de saneamento básico;
- V. assegurar melhores níveis de iluminação pública;
- VI. garantir o abastecimento de água potável de boa qualidade;
- VII. a melhoria de estradas rurais;
- VIII. estabelecer critérios de priorização das vias à pavimentar;
- IX. adequar os tipos de iluminação às características do sistema viário;
- X. implantar, progressivamente, o sistema de coleta e tratamento de esgotos para toda a área urbana.

SEÇÃO VII

Do Sistema Viário Básico

Art. 20 - São diretrizes e objetivos gerais referentes ao sistema viário básico:

- I. Adequar os novos loteamentos ao sistema viário básico proposto para a cidade;
- II. Viabilizar acessos para as novas áreas de expansão urbana;



- III. Facilitar e melhorar os deslocamentos e a circulação;
- IV. Compatibilizar-se com as formas de uso e de ocupação do solo urbano;
- V. reduzir as formas de conflito entre os diferentes tipos de tráfego na cidade;
- VI. prevenir a ocorrência dos problemas urbanos decorrentes da circulação urbana;
- VII. hierarquizar as funções das vias;
- VIII. consolidar os eixos estruturadores do espaço urbano;
- IX. complementar a pavimentação das vias estruturais;
- X. implementar ciclovias ao longo da Av. Santos Dumond e da Av. Deputado Ivan Ferreira do Amaral;
- XI. garantir a manutenção e a conservação das rodovias rurais;
- XII. implantação de um sistema de comunicação visual (sinalização) adequado, nas áreas urbana e rural.

SEÇÃO VIII

Da Política Habitacional

Art. 21 - São diretrizes e objetivos gerais da política habitacional:

- I. contribuir para o crescimento ordenado da cidade;
- II. reduzir o déficit habitacional existente;
- III. atender, prioritariamente, a população de baixa renda;
- IV. assegurar que, nos conjuntos habitacionais a serem construídos, seja garantido o percentual mínimo de áreas públicas para praças e outros fins institucionais nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- V. a garantia de qualidades ambientais para o espaço urbano e para a edificação construída;
- VI. conceber a habitação como parte integrante da cidade e interdependente de serviços públicos, equipamentos urbanos e infra-estrutura;
- VII. considerar como adequadas para os assentamentos habitacionais aquelas áreas definidas como prioritárias para urbanização no Plano Diretor, consoante mapa de macrozoneamento;
- VIII. a verificação dos impactos ambientais decorrentes da construção de conjuntos habitacionais;
- IX. consignar estoques de áreas públicas para o desenvolvimento de projetos

9

habitacionais de baixa renda.

SEÇÃO IX

Do Transporte Coletivo

Art. 22 - São diretrizes e objetivos gerais da política setorial para o transporte coletivo:

- I. garantir a participação do usuário do transporte coletivo no processo de decisões à cerca do funcionamento do sistema;
- II. considerar como adequado, para cada linha de transporte urbano, uma distancia máxima de até quinhentos metros entre o ponto de embarque e o desembarque de passageiros;
- III. priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual;
- IV. viabilizar o sistema de transporte coletivo para o transporte de deficientes físicos; garantir uma tarifa adequada às condições do sistema e dos usuários;
- V. melhorar a eficiência do sistema de transporte coletivo;
- VI. facilitar o deslocamento no menor tempo, pela menor tarifa e nas melhores condições de segurança, conforto e higiene para os usuários;
- VII. compatibilizar-se com as demais políticas setoriais, especialmente a de uso e ocupação do solo urbano, visando proporcionar condições para o crescimento da cidade;
- VIII. garantir a isenção de tarifa para idosos e outros previstos em Lei.

SEÇÃO X

Da Política de Trânsito

Art. 23 - As diretrizes e objetivos básicos referentes à política de trânsito são:

- I. melhorar as condições de circulação;
- II. dar prioridade ao transporte coletivo e aos pedestres;
- III. compatibilizar-se com as demais políticas setoriais, especialmente a de sistema viário e a de uso e ocupação do solo urbano;
- IV. assegurar condições adequadas de segurança.

SEÇÃO XI

Da Política de Promoção e Assistência Social



Art. 24 - São objetivos básicos referentes à política de Promoção e Assistência Social:

- I. proteger a família, a infância, a adolescência e a terceira idade;
- II. amparar a população carente;
- III. promover a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária;
- IV. assegurar as condições para o cumprimento da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V. permitir a participação da sociedade civil organizada na definição e execução dos objetivos da promoção e assistência social;
- VI. descentralizar a prestação de serviços à comunidade;
- VII. a integração com as redes prestadoras de serviço no âmbito de outras esferas de governo e das redes privadas.

SEÇÃO XII

Da Política de Saúde

Art. 25 - São diretrizes e os objetivos básicos referentes à política de saúde no Município:

- I. Melhorar e ampliar o atendimento nos postos de saúde;
- II. priorizar as ações preventivas e educativas;
- III. incrementar a vigilância sanitária e epidemiológica;
- IV. implantar o serviço de marcação de consultas;
- V. realizar programas para educação em saúde;
- VI. promover a conferência municipal de saúde a cada 2 anos;
- VII. adotar as unidades espaciais de Planejamento - UEP - para fins de organização do planejamento do sistema de saúde;
- VIII. promover a hierarquização, a descentralização e a universalização dos serviços;
- IX. estimular a organização e participação comunitária;
- X. desenvolver programas e projetos em integração com outras atividades setoriais;
- XI. a implantação do sistema de atendimento de urgência no município;

1

- XII. a informatização dos serviços de saúde;
- XIII. a realização, em caráter prioritário, do Plano Municipal de Saúde.

SEÇÃO XIII

Da Política da Educação

Art. 26 - São diretrizes e objetivos básicos da política de Educação e Cultura:

- I. incrementar os programas complementares de alimentação e assistência médica, psicológica e odontológica nas escolas;
- II. avaliar periodicamente o desempenho escolar mediante Censo Escolar;
- III. intensificar as ações visando a erradicação do analfabetismo;
- IV. informatizar a rede escolar;
- V. adotar as Unidades Espaciais de Planejamento, definidas no art 12 desta Lei, para fins de planejamento da rede escolar;
- VI. assegurar o transporte do aluno da zona rural e ao aluno portador de deficiência;
- VII. garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;
- VIII. evitar a localização de escolas em vias de grande tráfego;
- IX. organizar o Conselho Municipal de Educação;
- X. promover a realização de programas e projetos articulados com outros segmentos da administração municipais;
- XI. garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- XII. garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- XIII. promover e garantir o ensino público gratuito e de boa qualidade;
- XIV. promover a valorização dos profissionais de ensino;
- XV. organizar e implantar o Sistema Municipal de Educação;
- XVI. assegurar as condições logísticas e financeiras para o cumprimento da LDB – Lei de Diretrizes de Base da Educação (Lei nº9394/96).

SEÇÃO XIV

Da Política de Cultura



Art. 27 - São diretrizes e objetivos básicos da política de Cultura:

- I. estimular a manifestação cultural com ênfase na produção loco-regional;
- II. fortalecer a identidade local e regional;
- III. dar apoio e incentivar as manifestações folclóricas e da cultura popular;
- IV. viabilizar maior infra-estrutura física com vistas a intensificar as promoções culturais do município e garantir a sua preservação;
- V. promover o inventário de bens culturais do município e garantir a sua preservação;
- VI. promover a cultura de forma integrada a escola.

SEÇÃO XV

Da Política de Esporte e Lazer

Art. 28 - São diretrizes e objetivos básicos da política de esportes e lazer:

- I. prover as unidades espaciais de Planejamento de equipamentos e instalações físicas de desporto;
- II. incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do município;
- III. implantar programas e projetos em parceria com outras unidades da administração municipal;
- IV. promover a utilização das áreas de fundos de vales para fins de lazer da população;
- V. garantir um percentual mínimo de área pública, em cada loteamento, exclusivamente, para implantação de praças;
- VI. promover a implantação e reurbanização de praças conforme indicação deste Plano;
- VII. realizar ações preventivas em conjunto com a Secretaria de Saúde (esporte e saúde);
- VIII. promover atividades recreativas nas escolas, através de projetos integrados com a Secretaria de Educação, visando o incentivo às práticas desportivas e a erradicação do analfabetismo;
- IX. promover atividades para incentivar a participação de grupos de terceira idade, visando a integração e a melhoria da qualidade de vida.



CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais

Art. 29 - Esta lei e suas leis específicas e complementares poderá ser alterada mediante aprovação de dois terços dos vereadores.

§ 1º. - Qualquer projeto de lei, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado ao Conselho Municipal de Urbanismo, instituído pela Lei Orgânica do Município, para elaboração de Parecer Técnico.

§ 2º. O Parecer Técnico de que trata o parágrafo primeiro deverá enfatizar todos os aspectos referentes à matéria, tendo que, no mínimo, abordar os impactos sociais, econômicos, urbanísticos e ambiental.

§ 3º. O Parecer Técnico deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de recebimento do projeto de lei pelo Conselho.

§ 4º. O Projeto de Lei e o Parecer Técnico do Conselho Municipal de Habitação e Urbanismo serão publicados pela Câmara Municipal, no órgão de imprensa do município, para manifestação dos interessados, no prazo máximo de 7 dias, após o que o Projeto de Lei terá sua tramitação normal na Câmara, mantido o quorum de dois terços dos vereadores para a sua aprovação.

Art. 30- As políticas orçamentária e a de investimento público municipal deverão, obrigatoriamente, reger-se pelas proposições deste Plano Diretor.

Art. 31 - O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 32 - É parte integrante desta lei:

- I. Os volumes correspondentes ao diagnóstico e a fundamentação do Plano Diretor;
- II. O volume correspondente as Diretrizes e ao Plano de Ação Municipal, contendo o conjunto de ações e suas prioridades;
- III. As leis específicas e complementares definidas no parágrafo segundo do artigo 5.
- IV. O volume correspondente ao conjunto de mapas e desenhos que explicam e justificam o diagnóstico e fundamentação do Plano Diretor.

4

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 29 de abril de 2003.



CLAUDIR JUSTI

Prefeito Municipal